



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

L I D O  
Em 19/11/2011  
*Costa*

**PROJETO DE LEI Nº PL 288 /2011**

**(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Anexo ao Projeto de Lei Legislativa para registro e assinatura do Assessor de Plenário para o Projeto de Lei nº 288/2011 - distribuição, observado o art. 122 do RL

Em 20/04/11  
*Itamar*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado JOE VALLE**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**TÍTULO I**

**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES**

**Seção I**

**Princípios**

Art. 1º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal atenderá aos seguintes princípios:

- I - prevenção, a qual deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 10/04/2011 - 12:42

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 288 /2011  
Folha Nº 01 ROTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI – internalização, no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

VII - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

III - emissão: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 02 R. JA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

- IV - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- V - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- VI- gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- VII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- VIII - mudança climática: alteração do clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que modifica a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- IX - reservatórios: componentes do sistema climático nos quais ficam armazenados gases de efeito estufa ou precursores de gás de efeito estufa;
- X - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;
- XI - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- XII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 03 RITA

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Seção III

Diretrizes

Art. 3º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - prevenção de queimadas e redução da retirada da cobertura vegetal em todo o território do Distrito Federal;

V - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos impactos da mudança do clima;

VI - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos;

VII - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

- VIII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Distrito Federal, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- IX - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;
- X - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XI - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público com base em critérios de sustentabilidade;
- XII - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XIII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;
- XIV - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- XV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reuso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;
- XVI - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 88 / 2011

Folha Nº 05 RITA

*cu*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal tem por objetivo assegurar a contribuição do Distrito Federal no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a:

- I - permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima;
- II - assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada;
- III - permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da política ora instituídos, fica estabelecida para o ano de 2015 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões agregadas oriundas do Distrito Federal, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação aos níveis estimados para o ano de 2011.

Parágrafo único. As metas de períodos subseqüentes serão definidas por Lei a cada dois anos antes do final do período de compromisso.

Sector Protocolo Legislativo  
PK Nº 288 / 2011  
Folha Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Prevenção de queimadas e redução do desmatamento

Art 6º São estratégias para a redução das emissões provenientes das queimadas e do desmatamento:

- I - Promover a redução contínua da taxa de retirada da cobertura vegetal em todo o território do Distrito Federal;
- II - Reduzir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no interior e no entorno das Unidades de Conservação do Distrito Federal;
- III - Assumir compromisso voluntário de redução das emissões provenientes do desmatamento em pelo menos 40% até 2020;
- IV - Disseminar práticas silviculturais sustentáveis;
- V - Aprimorar o monitoramento da cobertura florestal no bioma Cerrado;
- VI - Estimular a comercialização e o consumo de produtos da sociobiodiversidade;
- VII - Recuperar áreas degradadas;
- VIII - Promover o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, visando a manutenção e a melhoria dos serviços ambientais, valorizando sua importância ambiental, social e econômica;
- IX – Aumentar a produtividade das áreas subutilizadas, degradadas e abandonadas, evitando a abertura de novas áreas;
- X – Recuperar áreas degradadas nas Reservas Legais e nas Áreas de Preservação Permanente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Seção II

Transportes

Art. 7º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- e) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metropolitana, nos Veículos Leves sobre Trilhos, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 288 / 2011  
Folha Nº 08 R 179



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB*

- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) promover medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) incentivar a implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos;
- e) incentivar a utilização de ônibus fretados.

III - do tráfego:

- a) estimular o planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estimular as caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) promover o reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- b) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 288 / 2011  
Folha Nº 09 R 177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Seção II

Energia

Art. 8º São estratégias para uso racional da energia:

- I – criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Distrito Federal, a partir de fontes renováveis;
- II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- III - promoção de medidas voltadas para ampliação da eficiência energética e uso de energias renováveis em indústrias e transportes;
- IV – promoção de medidas que incentivem a adoção de estratégias de conforto ambiental nas edificações, e a adequação dos espaços construídos aos aspectos ambientais e de conservação de energia;
- V - promoção da rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;
- VI - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;
- VII - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 288/2011  
Folha Nº JO RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 9º São estratégias para a redução da geração de resíduos no Distrito Federal:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 10. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, *shopping centers*, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Seção IV

Construção

Art. 11. As edificações novas a serem construídas no Distrito Federal deverão obedecer critérios de eficiência energética, conforto e sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 11 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Art. 12. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 13. Serão observados os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular projetadas pelo Poder Público.

Art. 14. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Distrito Federal, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Distrito Federal, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção V

Uso do Solo

Art. 15 A sustentabilidade da aglomeração urbana será pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 12 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

Art. 16. Será promovida a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 17. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de ilhas de calor e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 18. Será promovida a recuperação de áreas degradadas nos parques, nas áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 19. Será promovida a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 13 RITA

Seção VI

Contratações Sustentáveis

Art. 20. Nos casos em que bens e serviços contratados pelo Distrito Federal gerarem emissões significativas de gases-estufa, as licitações e os contratos administrativos deverão considerar como critério de seleção as taxas de emissão desses gases.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

Seção VII

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 21. As ações de educação, comunicação e disseminação de informações deverão abarcar os seguintes temas:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Distrito Federal e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono;
- V – fontes alternativas de energia e medidas para seu uso racional.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os programas, contratos e autorizações de transportes públicos realizados, celebrados ou concedidos pelo Distrito Federal, a partir da data da publicação desta Lei, devem considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2011 e a utilização, em 2020, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 14 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

**JUSTIFICAÇÃO**

Dos problemas enfrentados pela humanidade contemporânea, a mudança climática é o mais complexo. Primeiro porque suas causas relacionam-se diretamente com os pilares de nossa civilização, cuja idéia de progresso não se dissocia da constante exploração de recursos naturais e geração de resíduos. Em segundo lugar, porque a solução para esse problema requer um novo entendimento do lugar que o ser humano ocupa no planeta. É a possibilidade de destruição da vida no planeta que imputa em nós, seres humanos, a responsabilidade por ela. Soma-se a isso o fato de sermos responsáveis pelas futuras gerações. Há, de fato, uma assimetria ética entre a nossa geração e a geração futura, devido à enorme vulnerabilidade das gerações futuras, cuja existência depende de nossas decisões. Isso, então, aumenta enormemente nossa responsabilidade perante nossas ações e decisões, da qual não podemos nos eximir. Desse modo, tal responsabilidade é o principal imperativo ético de nosso tempo.

De fato, são inúmeras as iniciativas voltadas à mitigação da mudança climática, dentre as quais a de maior destaque é a Convenção Quadro das Nações Unidas para a Mudança Climática, acordo assinado por mais de 180 países, cujo objetivo é *a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático*. Vários países signatários da Convenção do Clima elaboraram políticas nacionais para a mudança climática. O Brasil adotou, inclusive, meta voluntária de redução de emissões. A consecução dos objetivos da Convenção do Clima e da Política Nacional de Mudança Climática (instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) requer que os entes federativos (estados e municípios) se mobilizem para tal. A primeira iniciativa nesse sentido é, sem dúvida, elaborar e implementar políticas locais de mudança climática.

Embora a mudança climática tenha escopo global, a contribuição das cidades é significativa para o aumento das concentrações de gases-estufa na atmosfera. As cidades são responsáveis por 75% do consumo mundial de energia, e por 80% das emissões dos gases-estufa, e há clara tendência ao aumento desses números. Assim, as iniciativas subnacionais para a mitigação da mudança climática podem, de fato, trazer benefícios globais. São poucos os estados e municípios que se voltam com afinco ao problema. Recentemente, os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro aprovaram suas Políticas Municipais de Mudança Climática.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 15 RITA

✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB**

O Projeto de Lei que ora apresento pretende colocar a mudança climática de fato na pauta do governo e da sociedade do Distrito Federal. Nele, são apresentados princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para que o Distrito Federal de fato desenvolva e implemente uma política voltada para a mitigação da mudança climática.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei que, por sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **JOE VALLE - PSB**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 288 / 2011

Folha Nº 16 RITA

*[Handwritten mark]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

CDESCTMAT

P2288/2011

Folha nº 23

Matrícula: 17.616

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Rubrica:

**Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

Dê-se ao inciso X do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 288, de 2011, a seguinte redação:

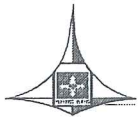
*Art. 2º.(...)*

*(...)*

*X- serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém dos ecossistemas; incluem os serviços de abastecimento, de regulação, os culturais e de apoio.*

### JUSTIFICAÇÃO


A alteração proposta visa a adequar o conceito de “serviços ambientais”, com o mais aceito na literatura científica. O conselho do programa Avaliação Ecosistêmica do Milênio, lançado pelas Nações Unidas, reuniu dezenas de especialistas e instituições do mundo e publicou relatórios de avaliação. O primeiro documento inclui a estrutura conceitual sobre serviços ambientais e esclarece que cada tipo de serviço envolve vários produtos e benefícios: serviços de abastecimento, como os produtos obtidos dos ecossistemas: alimentos, água potável, combustível, fibras, recursos genéticos; serviços de regulação, como os benefícios obtidos pela



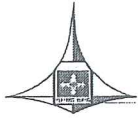
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

regulação dos processos do ecossistemas: regulação do clima, regulação das enfermidades, regulação e purificação de água; serviços culturais, benefícios estéticos, educacionais, recreativos; serviços de apoio, os necessários para garantir os outros serviços.

Sala das Comissões, em        de        2011

  
Deputado **Wasny de Roure**  
**RELATOR**

**CDESCTMAT**  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 24  
Matrícula: FF  
Rubrica: 17.616



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

EMENDA Nº 2 (ADITIVA)  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

**Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

Acrescenta-se ao artigo 3º do Projeto de Lei o inciso XVII, com a seguinte redação:

*Art. 3º (...)*

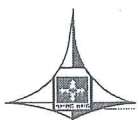
*(...)*

*XVII – promoção da educação ambiental de maneira integrada a todos os programas educacionais;*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Política de Educação Ambiental no Distrito Federal (Lei nº 3.833, de 2006) estabelece em seu art. 2º que a educação ambiental deve constar, em caráter formal e não-formal, em todos os níveis do processo educativo. A disseminação de informações e práticas educativas de como evitar as alterações climáticas provocadas pelo homem colaboram para que os programas para mitigação e adaptação presentes na proposta tornem-se efetivos.

CDESCTMAT  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 25  
Matricula: 17.616  
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Sala das Comissões, em        de                    2011

Deputado Wasny de Roure

**RELATOR**

CDESCTRAT  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 26  
Matrícula: 17.616  
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

COESCTMAT  
nº PL 288 / 2011  
Data: 27  
Matricula: 17.616  
Rubrica: TT

EMENDA DE Nº 3 (REDAÇÃO)  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure )

Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que *estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
resolve:

Em todo o Projeto de Lei, substitua-se “resíduos” por “resíduos sólidos”.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a adequar a redação do termo “resíduos” para “resíduos sólidos”, conforme consta no inciso XVI, do art. 3º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), onde lê-se:

“Art. 3º.

(...)

...

*XVI- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face de melhor tecnologia disponível;”*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

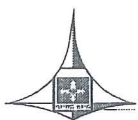
Sala das Comissões, em        de        2011.

  
Deputado **Wasny de Roure**

**RELATOR**

**CDESCTMAT**  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 28  
Matrícula: 17.616  
Rubrica: FR






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Sala das Comissões, em        de        2011

  
Deputado Wasny de Roure

**RELATOR**

**CDESCTMAT**  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 30  
Matrícula: 17.616  
Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

EMENDA Nº 5 (ADITIVA)

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

**Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

Acrescente-se ao **TÍTULO IV** do Projeto de Lei nº 288, de 2011, a **Seção IX e o Art. 22**, renumerando-se os demais:

**Seção IX**

*Áreas Protegidas e Unidades de Conservação*

*Art. 22. As ações de conservação de áreas protegidas e criação e implementação de unidades de conservação deverão:*

- I- buscar a redução das taxas de desmatamento nas áreas do bioma Cerrado no âmbito do Distrito Federal até que se atinja o desmatamento ilegal zero;*
- II- aumentar o monitoramento e a fiscalização, por meio do incremento dos recursos financeiros e humanos e o desenvolvimento de atividades voltadas para a este fim;*
- III- incentivar a criação e gestão de novas unidades de conservação, e dotar as existentes de infraestrutura adequada e recursos humanos capacitados;*

CDESCMAT

nº PL 288 / 2011

Folha nº 31

Matrícula: 17.616



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

- IV- *incentivar a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais dentro e no entorno das unidades de conservação e nas demais áreas protegidas;*
- V- *apoiar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação.*

### JUSTIFICAÇÃO

Estudos recentes demonstram que 15% da emissão de gases do efeito estufa esta vinculada ao desmatamento e degradação de áreas naturais. Esse dado é pouco divulgado, mas demonstra que essas ações comprometem os compromissos assumidos de mitigação de mudanças climáticas, a partir da redução desses gases. Há dois caminhos para se seguir em relação às políticas públicas de redução de emissões que envolvam unidades de conservação: o primeiro, criar novas unidades de conservação em áreas onde o bioma encontra-se em risco; o segundo, efetivar o manejo dessas áreas com objetivo de recuperar ambiente naturais degradados.

Além disso, o Painel intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC cita entre as alternativas básicas de intervenção para a redução das emissões de carbono, a promoção da assimilação do carbono presente na atmosfera mediante processos naturais, ou seja, a manutenção de áreas nativas. Observa-se que no Distrito Federal, a cobertura original do Cerrado, que era de 5.802 km<sup>2</sup>, está reduzida a cerca de 1.703 km<sup>2</sup>, de acordo com dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Nesse cenário, as UC's desempenham um papel importante para a conservação das fitofisionomias do bioma e da biodiversidade associada. Em conseqüência, atuam na manutenção do estoque de carbono e como sumidouro desse gás.

Sala das Comissões, em de 2011

Deputado Wasny de Roure

RELATOR

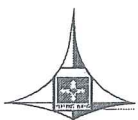
CDESCTMAT

n.º PL 288 / 2011

Folha n.º 32

Matricula: 17.616

Rubrica: II



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

EMENDA DE Nº 6 (MODIFICATIVA)

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

**Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:**

*Art. 5º Para consecução dos objetivos da política ora instituídos, ficam estabelecidas as metas de redução das emissões de gases do efeito estufa estabelecidos no Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010.*


**JUSTIFICAÇÃO**

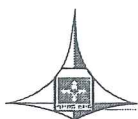
A presente emenda visa adequar a norma à legislação federal, com o objetivo de garantir o cumprimento da redução de emissões de gases do efeito estufa proposta, bem como garantir o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em de 2011

  
Deputado Wasny de Roure

**RELATOR**

CDESCMAT  
nº PL 288 / 2011  
Folha nº 33  
Matrícula: 17.616  
Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

EMENDA DE Nº 7 (SUPRESSIVA)

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

**Ao PROJETO DE LEI nº 288, de 2011, que *estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de mudança climática no âmbito do Distrito Federal.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Suprima-se o Parágrafo Único do art. 5º do Projeto de Lei nº 288/2011.**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a norma à legislação federal, com o objetivo de garantir o cumprimento da redução de emissões de gases do efeito estufa proposta, bem como garantir o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em            de            2011


  
Deputado Wasny de Roure

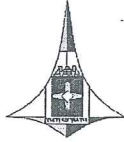
**RELATOR**

CDESOTMAT  
nº PL 288 / 2011

Foiha nº 34

Matrícula: 17.616

Rubrica: 



LIDO  
Em 09.05.07  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 315 /2007

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)**

Ao Protocolo Legislativo para registro  
segundo a CFC e CCJ.  
Em 10.05.07

**Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto à importância de verificação prévia da documentação do imóvel e dá outras providências.**

*Aylton Gomes*  
Deputado Federal  
Chefe de Assessoria de Gabinete

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas, os escritórios e as imobiliárias, situadas no âmbito do Distrito Federal, que atuem diretamente ou na intermediação de negócios envolvendo compra e venda de imóveis, manterão afixados permanentemente em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

**“SENHOR COMPRADOR: EVITE PROBLEMAS. ANTES DE EFETUAR QUALQUER PAGAMENTO OU CONCLUIR NEGÓCIO, COMPAREÇA A TERRACAP OU AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E VERIFIQUE A DOCUMENTAÇÃO DO MESMO”.**

**Art. 2º** As placas ou cartazes de trata o caput do art. 1º, terão dimensões suficientes a que as informações possam ser lidas a boa distância e será afixada em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

**Art. 3º** A fiscalização sobre o disposto no art. 1º, desta Lei será exercida pelos órgãos que o Poder Executivo vier a definir, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

**Parágrafo Único.** Constatado o descumprimento da presente lei, o órgão competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

**Art. 4º** Transcorrido o prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 dias contados de seu recebimento, para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 315 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 08.05.07 às 17:20  
*Janete*  
Assinatura Matrícula

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o caput do art. primeiro – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais);

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização – multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 dias, até o prazo máximo de 30 dias, após os quais será cassada a autorização de funcionamento de estabelecimento.

§ 2º No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

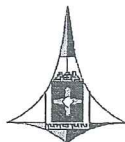
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 315 / 07
Fis. Nº 02 R 1TA

JUSTIFICATIVA

Por ser considerado "um investimento seguro", ou mesmo para servir como moradia, é significativo o volume de negócios envolvendo a compra e venda de imóveis, seja através de corretores independentes seja através de imobiliárias, mas, apesar de toda a fiscalização existente, e de todas as exigências legais, há sempre pessoas de boa índole, crédulas ou inexperientes, que acabam sendo lesadas ao efetuarem negócios envolvendo imóveis em situação irregular, sejam eles pertencentes a outrem que não o vendedor que se apresenta como proprietário, seja por estarem penhorados, seja por não ter sido o loteamento aprovado pelo Município e inúmeros outros problemas.

Em nosso gabinete, nesta Casa, são inúmeras as pessoas que nos procuram desesperadas, e que relatam terem sido "enganadas" em negócios envolvendo a compra e venda de imóveis. São em sua maioria pessoas simples e ingênuas, com pouca experiência que, apenas depois de concluído o negócio ou já ter efetuado parte do pagamento relativo ao mesmo, descobrem que foram alvos de algum "golpe".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

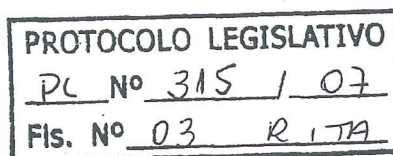
---

Temos plena convicção que os corretores autônomos, legalmente inscritos no CRECI, bem como os escritórios e Imobiliárias que atuam diretamente ou intermediam negócios envolvendo a compra e venda de imóveis, não praticam tais atos. No entanto, se todos contarem com o aviso estabelecido pelo presente projeto, as pessoas em geral acabarão se conscientizando da necessidade de verificar a documentação de todo e qualquer imóvel, antes de "fechar" o negócio, e com isso será bem menor o número de lesados.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.  
Em, 22, 04, 08.

LIDO  
Em 22, 04, 08  
*[Assinatura]*

Assessoria de Plenário e Distribuição

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
P2 No 818 / 2008  
Fls. No 1 *Luciana*

*Itamer Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

PL 818/2008

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)**

**Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Consideram-se, para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, praticados contra mulher, e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública publicará, semestralmente e organizados por regiões administrativas, disponibilizando-os para consulta, os seguintes dados sobre violência contra a mulher no Distrito Federal:

- I** – número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito;
- II** – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;
- III** – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

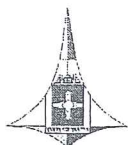
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

São indiscutíveis os avanços conquistados pela humanidade nas áreas da saúde, educação, tecnologia e direitos sociais e políticos, nos últimos anos. No entanto, a histórica e cultural desigualdade entre homens e mulheres, apesar das conquistas femininas em vários campos, perdura ainda em pleno séc. XXI.

ASSASSORIA DE PLENARIO  
Recbto em 27/04/08 às 15h54  
1364717

*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PAIN

A violência é, ainda, a forma encontrada pelos homens para resolver os conflitos resultantes do sentimento de posse e domínio que nutrem com relação às mulheres. Pesquisas nacionais e internacionais apontam que as mulheres são as maiores vítimas da violência dentro da própria casa. Os dados são assustadores.

Segundo a Anistia Internacional, mais de 1 bilhão de mulheres no mundo (uma a cada três) foram espancadas ou forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente.

Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2001, apontou que, no Brasil, quase 2.100.000 mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5.800 por dia, 243 por hora, 4 por minuto e 1 a cada 15 segundos.

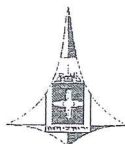
Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia - IVW -, ligada ao governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

Por tudo isso, há anos o movimento de mulheres e feminista luta para dar visibilidade a esse drama vivido pelas brasileiras, que independe de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional e religião.

Como resultado desta luta, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a proteção à família, estabeleceu, em seu art. 228, § 8º: "*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*".

O Brasil é, também, signatário de vários documentos que delegam aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade pela erradicação, prevenção e punição da violência de gênero. Diversas leis foram criadas para coibir a violência doméstica e sexual contra a mulher. Entre elas, podemos destacar as Leis Federais nºs 11.106, de 28/3/2005 (discriminação de gênero); 10.886, de 17/6/2004 (tipificação da violência doméstica), e 10.778, de 24/11/2003 (notificação compulsória pelos serviços de saúde).

Finalmente, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é, hoje, um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.



<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 318 / 2008
Fis. Nº 3 <i>Luciana</i>

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

A referida lei tipifica esse tipo de violência como crime e a caracteriza como violação dos direitos humanos. Ela prevê medidas inéditas de proteção às vítimas, que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de que se aproxime fisicamente da mulher agredida e dos filhos até o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações conferidas ao agressor, além de possibilitar a prisão em flagrante ou preventiva do agressor.

No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas para o enfrentamento da violência contra a mulher é a falta de dados sobre o fenômeno. E, certamente, essa falta dificulta também, a criação de políticas públicas para formação da rede de atendimento necessária para o pleno cumprimento da Lei Maria da Penha. A finalidade deste projeto é sanar essa lacuna.

Além disso, o acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sua distribuição geográfica e temporal ajudará, também, na avaliação das políticas em curso. A divulgação desses dados servirá, ainda, para dar maior visibilidade ao problema e facilitará a participação popular, não somente cobrando do Estado o cumprimento de suas obrigações, mas também sugerindo ações baseadas em informações precisas.

A sociedade patriarcal definiu o papel social do homem como provedor, dominador e dono do saber e o da mulher como submissa e incapaz. O resultado é uma sociedade desigual onde impera a violência sexual e de gênero. O desafio da atualidade - e o objetivo deste projeto - é contribuir para o desenvolvimento de ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **AYLTON GOMES - PMN**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA N.º 1 (MODIFICATIVA)

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

**Ao Projeto de Lei n.º 818/2008, que dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.**

Dê-se ao art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

**Art. 2.º** Para efeito de cumprimento do art. 8.º da Lei Federal n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), os órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal deverão adotar as seguintes diretrizes, quanto à promoção de estatísticas, dados e outras informações concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I – os dados devem ser organizados por regiões administrativas;
- II – as informações devem ser elaboradas com a periodicidade mínima de um semestre;
- III – as informações serão objeto de ampla divulgação e disponibilizadas para consulta;
- IV – as estatísticas devem incluir:
  - a) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito;
  - b) número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;
  - c) número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL n.º 818/2008, da forma como foi proposto, pode suscitar um questionamento judicial futuro acerca de eventual vício de inconstitucionalidade formal, ao criar atribuição para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, em violação ao art. 71, § 1.º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Havendo uma lei nacional (a Lei Maria da Penha, em seu art. 8.º) que já dispõe sobre a necessidade da elaboração de estatísticas e informações sobre a violência doméstica contra a mulher por parte dos entes da Federação, propomos uma emenda modificativa que deixa claro que o projeto estabelece diretrizes, parâmetros mínimos para uma tarefa administrativa já existente, ao invés de criar

uma atribuição nova para órgão da Administração Pública do Distrito Federal.

Sendo o art. 71, § 1.º, da LODF uma exceção à independência entre os Poderes e clara interferência do Executivo na atividade legislativa dos parlamentos, a referida norma deve ser interpretada nos seus estritos termos, razão pela qual somente os projetos de lei de iniciativa parlamentar que busquem a criação de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública distrital afrontam o referido dispositivo legal.

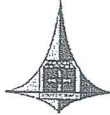
Consideramos que a emenda modificativa sana eventual vício de inconstitucionalidade do projeto original.

Sala das Comissões,



**Deputado Wellington Luiz**

**Relator**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

LIDO  
Em 04/02/2009  
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº. PL 1125/2009  
(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.  
Em, 06/02/09  
Assessoria de Planário e Distribuição  
Ivanir Ribeiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10894-34

Altera a Lei nº. 3.399, de 30 de julho de 2004, que “Inclui no calendário oficial do Distrito Federal as festividades do Círio de Nazaré de Brasília e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº. 3.399, de 30 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica incluída a Festa do Círio de Nazaré de Brasília, realizada anualmente, no segundo domingo do mês de setembro, pela Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

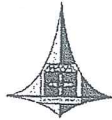
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a festividade a que se refere o caput deste artigo será especificamente de cunho cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Setor Protocolo Legislativo

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PL Nº 1125/2009  
Folha Nº 1 Luciano

ASSESSORIA DE PLANÁRIO PROT. 03-Fev-2009 15:32 003271



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar o texto original e definir critérios mais objetivos para a fiel aplicabilidade da Lei que trata da inclusão da Festa do Círio de Nazaré no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O Círio de Nazaré é um dos eventos culturais mais importantes promovidos pela Igreja Católica no norte do País, precisamente em Belém do Pará, o qual conta com a participação de cerca de um milhão de pessoas quando da sua realização.

A festa em Brasília foi iniciada por uma pequena comunidade de paraenses moradores do Lago Sul há cerca de 30 anos. Nos primeiros anos, era realizada na casa dos fiéis. Logo a procissão foi ganhando corpo e a organização passou a ficar sob a responsabilidade da Paróquia Nossa Senhora de Nazaré. Os moradores decidiram que a festa deveria ser realizada em setembro. Isso para que os fiéis tivessem condições de acompanhar também a festa de Belém, comemorada no segundo domingo de outubro.

A procissão do Círio de Nazaré do Lago Sul é realizada anualmente, sendo um evento cultural de grande beleza e emoção, cujos participantes, com sua fé infindável, prestam reverência e respeito a Nossa Senhora de Nazaré, que segue à frente da procissão conduzida pelo amor daqueles que depositam esperança nos seus milagres.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição, incluindo a Festa do Círio de Nazaré Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em.....

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11251/2009

Folha Nº 2 *Luciana*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 3.399, DE 30 DE JULHO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

**Inclui no calendário oficial do Distrito Federal as festividades do Círio de Nazaré de Brasília e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília no calendário oficial do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

**Art. 2º** O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11251/2004

Folha Nº 3 *Luciana*

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/2004.



PL 149 /2011

**PROJETO DE LEI Nº.**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PR)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 16/02/11  
*[Assinatura]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade para estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no âmbito do Distrito Federal, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

**Parágrafo Único.** Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei implica ao infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Fica o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Fala-se muito sobre reciclagem de lixo nos dias atuais, entretanto, pouco se refere ao destino do lixo tóxico, especialmente pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes. Sabe-se que este tipo de material, quando indiscriminadamente descartado, libera componentes tóxicos que contaminam o solo, lençóis freáticos, e, direta ou indiretamente, o ser humano. No caso de pilhas e baterias uma reciclagem responsável significa recapturar materiais como Manganês, Zinco, Aço e Carbono e reutilizá-los em processos produtivos.

Outro fator alarmante é a intensa substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 149/2011  
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 10FE/2011 17:25  
*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

industriais. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

A maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompido, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada, assim como pilhas e baterias, faz parte dos lixos das residências, de estabelecimentos comerciais e industriais, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte desses materiais carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançados nos lixos das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões ou aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.

Ante o exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 149 / 2011

Folha Nº 02 R.TA

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor



L I D O  
Em, 08 109 110 1

Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1644 /2010**  
**(Autor: Deputado Chico Leite)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09 09 10

Ilamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre diretrizes e critérios para a realização de licitações e contratações sustentáveis no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes e critérios para a realização de licitações e contratações sustentáveis no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, consideram-se licitações e contratações sustentáveis a fixação, nos editais de licitação e contratação, de exigências de sustentabilidade a serem observadas por licitantes e contratadas com vista à preservação ambiental e à redução de impactos e pressões sobre os recursos naturais.

**Art. 2º** A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração levará em consideração critérios ambientais, fixados no edital e no contrato, dentre outros:

- I - a exigência de certificados de procedência de produtos;
- II - a exigência de produtos e serviços que ofereçam diferenciais em termos de economia no consumo de energia;
- III - a exigência de destinação adequada de resíduos, embalagens e recipientes;
- IV - a aquisição de bens e serviços menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua formulação, signifiquem economia no consumo de recursos naturais;
- V - a aquisição de produtos certificados pelos órgãos ambientais;
- VI - a aquisição de produtos com baixa toxicidade.

**Art. 3º** O cumprimento de exigências de sustentabilidade, necessário à seleção da proposta mais vantajosa, é condição exigível para habilitação das empresas interessadas em participar dos certames e condicionará a assinatura do contrato e os pagamentos.

**Art. 4º** Os contratos conterão cláusulas específicas de sanção administrativa por descumprimento às exigências ambientais fixadas no edital.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1644/2010  
Folha Nº 01 R. 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de "licitação sustentável" (compras verdes, licitação positiva ou ecoaquisição) tem sido utilizado largamente no Brasil e no mundo para caracterizar um conjunto de preocupações ambientais nos estágios de compra e contratação públicas. O objetivo é o de reduzir impactos à saúde humana e ao meio ambiente e de estimular o consumo consciente.

Tal prática, a licitação sustentável, permite a aquisição de produtos que ofereçam o maior número de benefícios para a instituição, para o meio ambiente e para a coletividade.

Há muitas formas de nos somarmos a esse esforço mundial, cumprimos o nosso papel na preservação ambiental e darmos exemplo para a sociedade de nossa cidade. Algumas medidas notoriamente importantes:

1. Quando adquirimos produtos de limpeza menos agressivos, podemos contribuir para a manutenção de níveis adequados de qualidade da água, como deseja a legislação ambiental;
2. A compra de produtos de origem florestal, devidamente certificados, reduz as práticas nefastas de retirada de madeira ilegal, os desmatamentos em regiões sensíveis;
3. A aquisição de torneiras com temporizador, de lâmpadas de alta durabilidade e com baixo teor de mercúrio podem reduzir o consumo de energia elétrica, o que significa reduzir a pressão sobre os recursos naturais;
4. O compromisso de recolhimento, por parte do fornecedor, de lâmpadas, *tonners* de impressão e quaisquer outros produtos que possam comprometer as condições ambientais reduz a poluição e permite a destinação adequada ou o reaproveitamento dos resíduos.

É preciso, por outro lado, reforçar que a Lei no 8.666/93 impõe à Administração a obrigatoriedade de selecionar a proposta mais vantajosa, o que implica uma interpretação mais ampla, na aceitação de propostas que, para além de preocupações apenas com o preço final, signifiquem resguardar os recursos naturais e reduzir pressões ambientais. É preciso reconhecer, ainda, os benefícios econômicos proporcionados pela aquisição de produtos que proporcionem redução do consumo de energia ou de recursos naturais.

Os recursos públicos devem ser aplicados, desse modo, levando-se em conta, além do preço justo, as condições ambientais diversas envolvidas no processo de produção, consumo ou destinação final de resíduos.

É preciso considerar nas aquisições, sobretudo, produtos e serviços que causem menos impacto sobre o meio ambiente, reduzam o consumo de matéria-prima e energia, além daqueles que podem ser reutilizados ou reciclados.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1644/2010

Folha Nº 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**

---

Assim, de fato, poderemos selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade.

Na legislação brasileira encontramos restrições à aquisição de madeira clandestina da Amazônia; ao mesmo tempo em que há estímulos à aquisição de produtos que não agriam a camada de ozônio, equipamentos que reduzem o desperdício de água e, ainda, veículos que trabalhem com combustíveis renováveis.

É chegado o momento de fortalecermos essas boas práticas e seguirmos o exemplo de instituições públicas e privadas – destacamos o **Congresso Nacional e o Governo Paulista** - que em todo o país vêm dirigindo seus recursos para aquisições sustentáveis: um verdadeiro exercício de cidadania e compromisso socioambiental.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões,

**Deputado Chico Leite**  
**PT/DF**



**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2011**

**(Do Deputado Wasny de Roure, Relator pela CDESCTMAT)**

Ao Projeto de Lei nº 1.644, de 2010, que  
"Dispõe diretrizes e critérios para a realização de  
licitações e contratações sustentáveis no Distrito  
Federal."

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2010**

(Autoria: Deputado Chico Leite)

**Dispõe sobre os critérios de  
sustentabilidade ambiental na aquisição  
de bens e na contratação de obras e  
serviços pelo Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** Adicionalmente às disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar, nas licitações ou contratação direta, critérios de sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, por sustentabilidade ambiental, no que for aplicável, devem ser considerados:

I – em relação ao fabricante, produtor ou fornecedor:

- a) a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável;
- b) a deposição e tratamento adequados de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como da água utilizada;
- c) o uso de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica;
- d) a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;
- e) a logística reversa;

II – em relação à administração Pública:

a) a aquisição de bens e serviços de fácil manutenção e operacionalização e com baixo consumo de água e energia:

b) o uso de técnicas que aproveitem os recursos naturais nas obras ou edificações custeadas com recursos públicos, especialmente no que se refere à luminosidade, aeração, climatização e baixo consumo de água e energia.

P.L. nº 1644 / 2010

Folha nº 13

Matrícula: 17350

Subscrito: A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 2º** Deve ser objeto das exigências de habilitação e do contrato cláusula que exija do fornecedor:

I – a recepção de bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública;

II – a comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização.

**Art. 3º** Nas licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, devem ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, já adotadas em normas federais ou distritais.

**Art. 5º** A aplicação do disposto nesta Lei não pode conter exigências potencialmente capazes de frustrar a competitividade.

### CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

**Art. 6º** As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração, especialmente:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra espécie energia limpa, para aquecimento de água e outros usos aplicáveis;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico e a sistemas de indução para recarga de aquíferos da água excedente;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que, quando possível, seja feito de matéria prima renovável;

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

PR nº 1044 1 2010

Folha nº 14

Matrícula: 17350

Rubrica:



- X – elaboração de projeto de gerenciamento de resíduo de construção civil;
- XI – redução dos impactos sobre a impermeabilização do solo, arborização e meio ambiente.

### CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE BENS

**Art. 7º** As especificações e demais exigências para aquisição de bens, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração especialmente os que, no todo ou em parte:

- I – sejam constituídos por material reciclado, atóxico e biodegradável, na forma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – ofereçam o menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III – não contenham substâncias perigosas acima dos padrões tecnicamente recomendados por organismos nacionais ou internacionais;
- IV – estejam acondicionados em embalagem adequada, feita com a utilização de material reciclável, com o menor volume possível;
- V – funcionem com baixo consumo de energia ou de água;
- VI – sejam potencialmente menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua produção, signifiquem economia no consumo de recursos naturais;
- VII – possuam certificado emitido pelos órgãos ambientais;
- VIII – possuam certificação de procedência de produtos.

*Parágrafo único.* A comprovação dos critérios de que trata este artigo, quando couber, pode ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 8º** Para a contratação de serviços, o licitante deve comprovar que tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução, especialmente:

- I – utilização de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II – adoção de medidas, equipamentos ou técnicas que:
  - a) reduzam o consumo de água e energia;
  - b) eliminem o desperdício dos materiais e energia utilizados;
  - c) reduzam ou eliminem a emissão de ruídos;

RESCTMAT  
PL nº 1644 / 2010  
Folha nº 15  
Matrícula: 17352

MM 7



III – fornecimento aos empregados de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

IV – realização de treinamento interno de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos, observadas as normas ambientais vigentes;

V – a observância das Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo, por seu órgão competente, deve disponibilizar em página na internet divulgação de:

I – listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública de qualquer ente da federação;

II – bolsa de produtos inservíveis;

III – banco de editais sustentáveis;

IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V – ações de capacitação e conscientização ambiental;

VI – divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VII – planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo decorre das razões expostas em meu Parecer pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

  
**Deputado Wasny de Roure**  
Relator

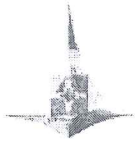
CDESCTMAT

Pl. nº 1644 / 2010

Folha nº 16

Matrícula: 17350

Rubrica: 



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE PT/DF

PL 115 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

## PROJETO DE LEI Nº (Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 09, 02, 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O  
Em, 8, 12, 2011  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o prazo para reparos dos serviços prestados pela empresas concessionárias de serviços públicos no Distrito Federal, e dá outras providências.**

### A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º.** As empresas concessionárias de serviços públicos, sediadas no Distrito Federal, ficam obrigadas a restabelecer o fornecimento dos serviços essenciais no prazo máximo de 24 horas após sua efetiva comunicação, quando se tratar de problemas técnicos não atribuíveis ao consumidor.

**§1º.** As prestadoras de serviços públicos fornecerão ao consumidor o número de protocolo, com data e hora da reclamação, para fins de comprovação.

**§2º.** Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se essenciais os serviços descritos nos incisos do artigo 10 da Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

A interrupção prolongada do fornecimento de um serviço público pode causar transtorno materiais e morais aos consumidores. Por isso, entendemos justa a fixação de um prazo razoável para a efetivação dos reparos necessários ao restabelecimento do serviço.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 115 / 2011  
Fis. Nº 01 BCB

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. OFICINA 14149  
131757

Desse modo, a aprovação desta Lei melhor atenderá ao disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.*

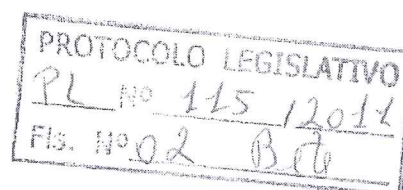
Tem-se compreendido como essenciais aqueles serviços descritos no artigo 10 da Lei de Greve (Lei Federal n.º 7783/89), que assim dispõe:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*  
*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*  
*II - assistência médica e hospitalar;*  
*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*  
*IV - funerários;*  
*V - transporte coletivo;*  
*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*  
*VII - telecomunicações;*  
*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*  
*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*  
*X - controle de tráfego aéreo;*  
*XI compensação bancária.*

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Deputado CHICO LEITE**  
**PT**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

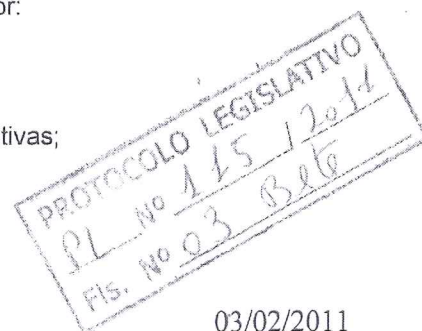
**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;



§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

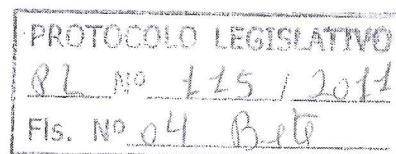
§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

### CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas (Vide Lei nº 8.656, de 1993)



Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

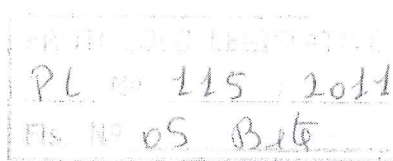
§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo

industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

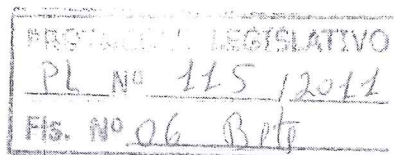
Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

